



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724792/2010-33
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO DE GLOSA DE REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DEFINITIVIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

A decisão de primeira instância que considera improcedente lançamento fiscal que, exclusivamente, promoveu a redução do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo, não é passível de recurso de ofício por não exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, de modo que é definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação ao Acórdão nº 02-46.223, de 10 de julho de 2013, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado

O presente processo se refere a Auto de Infração que promoveu ajuste na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em relação ao ano-calendário de 2006 (fls. 3/6).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/11, o sujeito passivo excluiu, na apuração do Lucro Real do citado período, o montante de R\$ 20.813.987,06, a título de “Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada”. Não obstante, a autoridade fiscal aponta que diversos itens sobre os quais incidiram a referida depreciação não integrariam a atividade rural da pessoa jurídica, de modo que não poderiam ser passíveis da depreciação acelerada/incentivada. Deste modo, foi efetuado o lançamento de ofício, para reduzir o prejuízo observado na atividade rural, no montante correspondente à despesa de depreciação associada aos referidos itens, que importou em R\$ 6.641.361,33.

Após a ciência, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 122/139, na qual alegou que, nos termos do art. 14, §6º, da Instrução Normativa SRF nº 257, de 2002

os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, que não sejam utilizados exclusivamente em outras atividades estranhas à atividade rural própria, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição, mesmo que tais bens tenham utilização comum à atividade rural e a outras atividades.

Invocou, ainda, Solução de Consulta efetuada por Associação à qual estaria vinculada, que ratifica o entendimento acima exposto para a atividade por ela desenvolvida; e afirma que nenhum dos bens apontados no lançamento de ofício é utilizado, exclusivamente, no exercício de atividade não rural. Finaliza, porém, suscitando a nulidade do lançamento ante a “absoluta falta de provas”, uma vez que o agente fiscal não compareceu às suas dependências.

No Acórdão de primeira instância (fls. 167/172), registrou-se, inicialmente, que a Recorrente não fez prova de que é membro da associação que formulou a consulta por ela invocada na peça impugnatória.

A despeito disso, considerou-se improcedente o lançamento, na medida em que a autoridade fiscal não apontou qualquer bem utilizado, exclusivamente, em atividades industriais. E, ainda, que a autuação se pautou na impossibilidade de utilização comum dos bens objeto da depreciação acelerada/incentivada na atividade rural e em outras atividades. Tal posição, contudo, estaria em desacordo com a legislação, conforme arguido pela Recorrente.

Entendeu-se, ao final, que, a despeito de não ter havido exigência de crédito tributário, caberia o Recurso de Ofício, ante a desoneração do valor que havia reduzido o lucro real.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPRECIÇÃO INCENTIVADA

Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição, mesmo que tais bens tenham utilização comum a atividade rural e a outras atividades.

Apesar de intimada da decisão, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.381 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.724792/2010-33

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

Como relatado, no lançamento de que tratam os presentes autos não se constituiu qualquer crédito tributário, tendo sido, apenas, reduzido o montante do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo.

Ainda assim, o Presidente da Turma Julgadora *a quo* interpôs Recurso de Ofício, com base no art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que se transcreve a seguir:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - **exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. (Destacou-se)

Observa-se, entretanto, que a hipótese legal se restringe aos casos em que a decisão de primeira instância **exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**.

No mesmo sentido, a Portaria MF n.º 63, de 2017, editada em observância ao inciso I do dispositivo legal acima transcrito. *In verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Destacou-se)

Observa-se, assim, que o Recurso foi interposto em situação não prevista na legislação, de modo que a decisão de primeira instância é definitiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo